

URAPHADU Eut: 626204

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 190/1.ª-CACDLG/2019

NU: 626204

Data: 06-03-2019

Assunto: Indeferimento Liminar da Petição n.º 590/XIII/4.ª – Solicitam a revisão da interpretação que Portugal faz do artigo 5.º da Convenção Europeia sobre a Nacionalidade.

Cumpre-me informar V. Ex.ª. de que a petição n.º 590XIII/4.ª, da iniciativa de Davi Costa Batista, que solicita "Solicitam a revisão da interpretação que Portugal faz do artigo 5.º da Convenção Europeia sobre a Nacionalidade", foi liminarmente indeferida, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, 45/2007, de 24 de Agosto e 51/2017, de 13 de julho), por deliberação unânime desta Comissão, com a ausência do CDS-PP, do PCP e do PEV, adotada em 6 de março de 2019, nos termos da nota anexa.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 590/XIII/4.a

ASSUNTO: Solicitam a revisão da interpretação que Portugal faz do artigo 5.º da Convenção Europeia sobre a Nacionalidade.

Entrada na AR: 22 de fevereiro de 2019

N.º de assinaturas: 3

1.º Peticionante: Davi Costa Batista



I. A Petição

1. Introdução

A presente Petição deu entrada na Assembleia da República em 22 de fevereiro de 2019, através da plataforma eletrónica para receção de petições e recolha de assinaturas pela *Internet*, prevista no n.º 2 do artigo 18.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho), estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 26 de fevereiro de 2019, por despacho da Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Teresa Caeiro, a Petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no subsequente dia 27.

2. Objeto e fundamentação

Em número indicado de três, os peticionantes dirigem-se à Assembleia da República solicitando a «revisão da interpretação de Portugal ao artigo 5.º da Convenção Europeia sobre a Nacionalidade» por considerarem que foi essa interpretação que «causou a impossibilidade de milhões de cidadão nacionais de países de língua oficial portuguesa em adquirir a nacionalidade portuguesa em 2 anos».

A favor da sua pretensão recordam o exemplo de Espanha, que faz parte da União Europeia e respeita o artigo 5.º da Convenção Europeia sobre a Nacionalidade, que oferece ao cidadão de Portugal - tal como aos nacionais de países ibero-americanos, Andorra, Filipinas, Guiné Equatorial - o direito/benefício de redução do tempo de residência de cinco para dois anos em matéria de aquisição de nacionalidade, argumentando que «oferecer um benefício aos cidadãos nacionais de países de língua oficial portuguesa não é uma discriminação com os demais de outros países não falantes de língua portuguesa»; que é, sim, respeitar um facto histórico: «é uma forma de demonstrar que realmente valorizam nosso vínculo histórico e cultural, é justo

Diário da República I-A, n.º 55, de 06/03/2000 (<u>Resolução da Assembleia da República n.º 19/2000</u>)
Texto da Convenção em Português: http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/...



que os imigrantes oriundos de países colonizados por Portugal recebam tal benefício em um espaço de tempo mais curto que imigrantes originários se países não colonizados por Portugal».

Concluem, por isso, pedindo a redução de cinco para dois anos do período mínimo de residência legal em território nacional para «cidadãos originários nacionais de países de língua oficial portuguesa» em matéria de aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito de naturalização, através da alteração da Lei da Nacionalidade², aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, pelas Leis Orgânicas n.º 1/2004, de 15 de janeiro, e 2/2006, de 17 de abril, pela Lei n.º 43/2013, de 3 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.º 1/2003, de 29 de julho, 8/2015, de 22 de junho, 9/2015, de 29 de junho, e 2/2018, de 5 de julho.

II. Enquadramento Legal e factual

1- Cumprimento dos requisitos formais

Estamos perante uma petição coletiva, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontrase corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição.

Porém, atendendo ao disposto na alínea c) do artigo 12.º deste Regime Jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas

.

² Artigo 6.° da Lei n.° 37/81, de 3 de outubro.



à Assembleia da República, a petição quando vise a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, deve ser liminarmente indeferida, a menos que sejam invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação (outros factos relevantes).

Este preceito tem sido interpretado pelas Comissões Parlamentares, mesmo que o peticionante não seja o mesmo, e desde que a petição esteja concluída, como impedindo a apreciação de petições repetidas independentemente do tempo decorrido sobre a conclusão da sua apreciação, como forma de evitar que a Assembleia da República seja chamada a apreciar repetidamente a mesma matéria, se trazida ao seu conhecimento sob a forma de petição, desobrigando-a de repetir diligências já concretizadas e reflexões já empreendidas.

Ora, em 22 de outubro de 2014, foi admitida uma petição sobre a mesma matéria – na parte em que solicita a redução para dois anos do período mínimo de residência legal em território nacional por parte de cidadãos nacionais de países de língua oficial portuguesa para a aquisição da nacionalidade portuguesa –, a Petição n.º 431/XII/4.ª (apresentada pelo peticionante Radamés Munir da Silva Oliveira), cujo relatório final, elaborado pelo Senhor Deputado Hugo Lopes Soares (PSD), foi apresentado e aprovado na reunião da Comissão de 26 de novembro de 2014.

Posteriormente, a Comissão apreciou muito recentemente, em 30 de janeiro de 2019, uma nova petição sobre a mesma matéria – a Petição n.º 576/XIII/4.ª (cujo primeiro peticionante é o mesmo da agora em apreciação, Davi Costa Batista), tendo sido indeferida liminarmente, ao abrigo da legislação referida – alínea c) do artigo 12.º do RJEDP.

Embora o título da presente Petição refira a «revisão da interpretação que Portugal faz do artigo 5.º da Convenção Europeia sobre a Nacionalidade», na verdade o que os peticionantes pretendem é que se proceda à alteração da Lei da Nacionalidade, no sentido de reduzir de cinco para dois anos o período mínimo de residência legal em território nacional para a aquisição da nacionalidade portuguesa por parte dos «cidadãos originários de países de língua oficial portuguesa», tal como fora solicitado nas já referidas Petições n.ºs 431/XII/4.ª e 576/XIII/4.ª.



Esse, sim, é o objeto do pedido formulado pelos peticionantes, que repetem, alíás, a fundamentação usada anteriormente.

2 - Nesse sentido, propõe-se o indeferimento liminar da Petição.

3 - Antecedentes

A título meramente informativo, de assinalar que a Assembleia da República já apreciou vários pedidos de alteração da Lei da Nacionalidade, por via da apresentação das seguintes petições (embora apenas as Petições n.ºs 431/XII/4.ª e 576/XIII/4.ª versem a mesma matéria):

N.°	Data	Assunto	Sit. na A.R.	N.º Ass.
XIII/	4			
576	2018-12-15	Solicitam a atribuição de nacionalidade portuguesa a cidadãos oriundos de países colonizados com 2 anos de residência.	Concluída	440
			2019-01-30	
XIII/	3			
390	2017-10-19	Solicita a alteração da Lei da Nacionalidade em matéria de reconhecimento da nacionalidade originária aos filhos de imigrantes.	Concluída	6072
			2018-05-18	
XII/4	OF FEW PRINCIPLES			
		Solicita a alteração da legislação da nacionalidade.	Concluída	1
431	2014-09-25		2014-11-26	

XI/2				
148	2011-02-2	Solicita a alteração da atual Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei nº 37/81 de 3 de Outubro e alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto.	Concluída	1
102	2010-10-2	Solicita a nacionalidade portuguesa originária para os netos de emigrantes portugueses nascidos no estrangeiro.	Concluída	1
XI/1				
89	2010-09-0	Solicita a alteração à atual Lei da Nacionalidade Portuguesa, Lei nº 37/81 de 3 de Outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto.	Concluída 2010-11-17	1
X/1				
73	2005-11-	Insurge-se contra o facto de lhe ter sido negada a nacionalidade portuguesa da sua filha adotada em Espanha, em virtude de o Consulado de Portugal entender que não o pode fazer sem que a decisão judicial espanhola que decretou a adoção plena seja reconhecida pelo Estado Português.		1
54	2005-10-	Solicitam que uma eventual alteração da Lei da Nacionalidade integre uma aplicação efetiva do direito do solo e consagre a irrelevância jurídica do estatuto jurídico do progenitor na aquisição originária da nacionalidade.	Concluída 2008-01-16	2774



47 2005-07-18 Requerem a alteração da Lei da Nacionalidade. Concluída 1 2005-11-22

De referir igualmente que a atual redação da Lei da Nacionalidade foi aprovada recentemente - na presente Legislatura -, através da Lei Orgânica n.º 2/2018, de 5 de julho, que teve na sua origem as seguintes iniciativas legislativas: Projeto de Lei n.º 364/XIII/2.ª (PSD) - Altera a Lei n.º 37/81 (Lei da Nacionalidade); Projeto de Lei n.º 390/XIII/2.ª (BE) - Altera a Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, e o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro; Projeto de lei n.º 428/XIII/2.ª (PCP) - Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade); Projeto de Lei n.º 544/XIII (PS) - 8.ª alteração à Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 31/87, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, e pelas Leis Orgânicas n.º 1/2004, de 15 de janeiro, n.º 2/2006, de 17 de abril, n.º 1/2013, de 29 de julho, n.º 8/2015, de 22 de junho, e n.º 9/2015, de 29 de julho; e Projeto de Lei n.º 548/XIII/2.ª (PAN) - altera a Lei da Nacionalidade; e que, para promover a discussão e votação indiciárias de todas as iniciativas legislativas acima identificadas, bem como realizar audições nesse âmbito, foi constituído um Grupo de Trabalho no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias. Desse processo legislativo resultou, entre outros aspetos, a alteração do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade, que se ocupa precisamente dos requisitos da aquisição da nacionalidade por naturalização.

III. Proposta de tramitação

1 – Nos termos da alínea *m*) do n.º 1 do artigo 19.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, propõe-se o arquivamento da Petição com conhecimento a S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República e ao primeiro peticionante.



2 – Não obstante, e procurando valorizar o exercício de cidadania que o direito de petição representa, sugere-se que o texto da petição e da deliberação que merecer da Comissão sejam remetidos, para conhecimento, aos Grupos Parlamentares.

Palácio de S. Bento, 6 de março de 2019

A assessora da Comissão

(Margarida Ascensão)